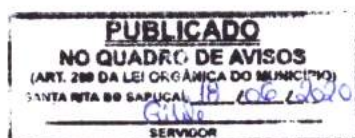




DECRETO N.º 13.667/2020
DE 18 DE JUNHO DE 2020.



“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas (MEI e ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Agricultores Familiares, Produtores Rurais (Pessoa Física) e Sociedades Cooperativas de Consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Rita do Sapucaí / MG.”

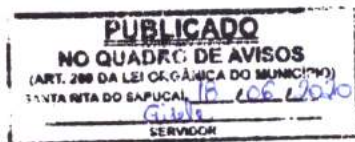
O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí / MG, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições dos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar N.º 123/2006, de 14 de Dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, *deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado* para as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), Agricultor Familiar, Produtor Rural (Pessoa Física), e Sociedades Cooperativas de Consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – Ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III – Incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, todos os Órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta.



§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Âmbito local: limites geográficos do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG;

II – Âmbito regional: limites geográficos das microrregiões Santa Rita do Sapucaí, Pouso Alegre e Itajubá, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

III – Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP): os beneficiados pela Lei Complementar N.º 123/2006, nos termos do inc. I do *caput* do art. 13 deste Decreto.

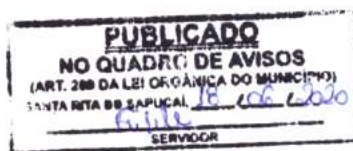
§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, justificadamente, em Edital, desde que atenda aos objetivos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido também o Produtor Rural (Pessoa Física) e o Agricultor Familiar, desde que atendam ao conceituado na Lei Federal N.º 11.326/2006, e desde que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inc. II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar N.º 123/2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações, os Órgãos ou as Entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I – Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II – Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para que adequem os seus processos produtivos;



III – Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas regionalmente;

IV – Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V – Disponibilizar informações sobre regras de cadastramento e/ou participação nas licitações no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da Microempresa (MEI e ME) ou da Empresa de Pequeno Porte (EPP) a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I – Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade Pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II – Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal N.º 8.666/93, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da



Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal N.º 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

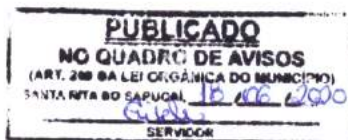
§ 2º Na modalidade de Pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sejam iguais ou até 5 (cinco) por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I – Ocorrendo o empate, a Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – Não ocorrendo a contratação da Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de



Pequeno Porte (EPP), na forma do inc. I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inc. III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do Pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

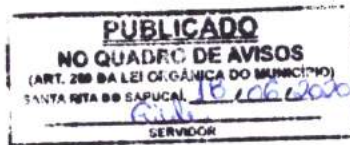
§ 6º No caso do Pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo Órgão ou pela Entidade contratante e estará previsto no Instrumento Convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos previstos em Edital.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei Federal N.º 8.666/93, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I – Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em



relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II – Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei Federal N.º 8.248/91, as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que fizerem jus ao direito de preferência previsto em decreto específico, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.

Art. 6º Os Órgãos e as Entidades contratantes deverão realizar Processo Licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

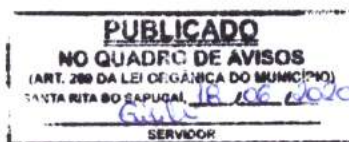
Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os Órgãos e as Entidades contratantes poderão estabelecer, nos Instrumentos Convocatórios, a exigência de subcontratação de Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no Edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II – Que as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelas licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – Que, no momento da habilitação seja apresentada, e ao longo da vigência contratual seja mantida, a documentação de regularidade fiscal das Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV – Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total,



notificando o Órgão ou Entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – Que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do Instrumento Convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando a licitante for:

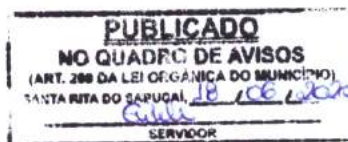
- I – Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP);
- II – Consórcio composto em sua totalidade por Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal N.º 8.666/93; e
- III – Consórcio composto parcialmente por Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado no momento da aceitação da proposta, na hipótese de a modalidade de licitação ser Pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) subcontratadas.



§ 6º São vedadas:

- I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no Instrumento Convocatório;
- II – A subcontratação de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que estejam participando da licitação; e
- III – A subcontratação de Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os Órgãos e as Entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

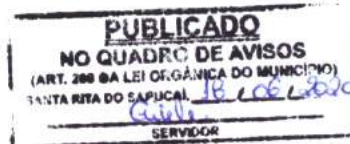
§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) na totalidade do objeto.

§ 2º O Instrumento Convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o Instrumento Convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de



licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I – Serão considerados, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, o valor estimado para o lote da licitação, quando essa for por lote, ou ainda o valor global, quando o critério de julgamento for o preço global; e

II – Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

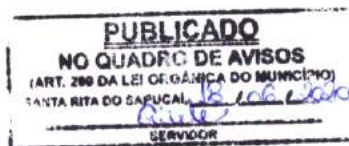
a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) A Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, ainda que essa seja Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) cuja sede não esteja dentro dos limites de localidade e regionalidade estabelecidos neste Decreto;

c) Na hipótese da não contratação de Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na



cota reservada para contratação exclusiva de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);

f) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal N.º 8.666/93, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela mesma Lei Federal N.º 8.666/93; e

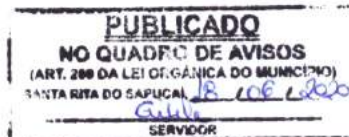
h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar N.º 123/2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I – Não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, devendo essas situações serem comprovadas e justificadas;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal N.º 8.666/93, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), observados, no



que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo; ou

IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão estar expressamente previstos no Instrumento Convocatório.

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I – Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar N.º 123/2006;

II – Agricultor Familiar se dará nos termos da Lei Federal N.º 11.326/2006;

III – Produtor Rural (Pessoa Física) se dará nos termos da Lei Federal N.º 8.212/91;

IV – Microempreendedor Individual (MEI) se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar N.º 123/2006; e

V – Sociedade Cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal N.º 11.488/2007, e do art. 4º da Lei Federal N.º 5.764/71.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar N.º 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.



§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), Produtor Rural (Pessoa Física), Agricultor Familiar ou Sociedade Cooperativa de Consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar N.º 123/2006.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Indústria e Comércio e a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Santa Rita do Sapucaí / MG, 18 de junho de 2020.


WANDER WILSON CHAVES
Prefeito Municipal


Dani Lucia Xavier
Secretária Municipal de
Ciência, Tecnologia, Indústria e Comércio


Gustavo Henrique Baracat
Secretário Municipal de
Agricultura, Pecuária e Abastecimento

